

**EMENDA Nº - CM
(à MPV Nº 621, de 2013)**

O Art. 4º da Medida Provisória Nº 621 de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação, restando prejudicado os artigos 5º e 6º, renumerando o seguinte:

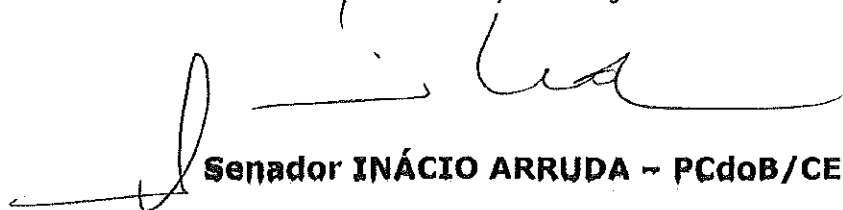
Art. 4º Para os ingressantes nos cursos de medicina a partir de 1º de janeiro de 2015, será pré-requisito para a conclusão de qualquer especialização médica a comprovação de experiência de pelo menos um ano exclusivamente na atenção básica à saúde e em emergência e urgência no âmbito do SUS, conforme regulamentação do Conselho Nacional de Educação - CNE, homologada pelo Ministro de Estado da Educação.

§ 1º O profissional de medicina que estiver atuando no âmbito do SUS, na forma prevista no caput, fará jus a remuneração custeada pelo Ministério da Saúde, em valor estabelecido em ato do Ministro de Estado da Saúde.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva a substituição do Capítulo III da MP, que dispõe sobre mudanças na formação médica no Brasil, buscando atender a demanda por profissionais na atenção básica à saúde e em emergência e urgência no âmbito do SUS, ao condicionar a prática de pelo menos um ano nessas modalidades de atendimento para consecução de especialização médica. Com isso, se evitaria a ampliação do tempo para a formação do médico, como propugna o Capítulo III da MP.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2013



Senador INÁCIO ARRUDA - PCdoB/CE

Senado Federal	
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas	
Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor	
até o dia 5 1 8 1 1 3	
Matrícula 103844	
Assinatura	1948
Assinatura	Telefone

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/7/2013, às 11h38
Rodrigo Bedritchuk - Mar. 220842